

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 2021/08.09.001-AJUR/PMOP

PROCESSO: CARTA CONVITE Nº 01/2021-00009 - CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

OBJETO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta do edital e anexos do processo licitatório na modalidade convite.



EMENTA: LICITAÇÃO. MODALIDADE
CARTA CONVITE. FASE INTERNA.
ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E
CONTRATO. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente a fase interna do processo licitatório na modalidade carta convite, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PROFISSIONAL DE ENGENHARIA MECÂNICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO, SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO DE PROJETOS, COM TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO NA FORMA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE OEIRAS DO PARÁ.

Da análise do processo, verifica-se que a contratação foi requerida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, através do Secretário Municipal, o qual apresentou a Justificativa para a contratação, em atendimento as necessidades do setor e Termo de Referência.

A Excelentíssima Prefeita ratificou a necessidade da contratação e indicou os procedimentos para tramitação do processo.

Os autos foram então encaminhados para o Setor de Compras, que realizou pesquisa de mercado e apresentou Mapa Comparativo de Preços, conforme propostas apresentadas, constando assim a média estimada para a contratação.

Em seguida, a CPL solicitou a indicação de dotação orçamentária para cobrir a futura despesa objetivada por meio

**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**



desta contratação. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Finanças apresentou dotação orçamentária.

O processo foi devidamente autuado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme ato de nomeação anexado aos autos.

Os autos seguiram para a Prefeita Municipal, que na qualidade de ordenadora de despesas, declarou a disponibilidade orçamentária e financeira da despesa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000).

A CPL proferiu despacho indicando as razões para a adoção do procedimento e justificativa/enquadramento legal para a escolha da modalidade carta convite, do tipo "menor preço global", bem como Minuta do Edital e anexos, encaminhando ao final os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. PARECER

Cumprе destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

A modalidade que se sugere neste caso é a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018. Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor previsto em lei para esta modalidade, constando a realização de convite de 03 (três) interessados do



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 21. (...)

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - **cinco dias úteis para convite.**

§ 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, **prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.**

Art. 22. (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados **em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa**, a qual afixará, em local apropriado, **cópia do instrumento convocatório** e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(grifou-se)

Nesta modalidade, exige-se um interstício mínimo de **05 (cinco) dias úteis** entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere igualmente que houve ao atendimento dos requisitos legais neste espedeque, consoante o disposto no art. 21, §2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Nota-se que o presente feito procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, **com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes**, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

Saliente-se que a imposição legal que trata o parágrafo



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, §2º, IV, da Lei das Licitações) terá como **termo inicial** o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no §3º deste artigo.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até a presente, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim **opina-se pelo prosseguimento do certame.**

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 09 de agosto de 2021.

GERCIONE
MOREIRA
SABBA

Assinado de forma
digital por GERCIONE
MOREIRA SABBA
Dados: 2021.08.09
13:03:23 -03'00'

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321

ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA
Advogado - OAB/PA 19.225

2

2